



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034926-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOGIGO AUTOMOTIVE COMERCIO, IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO DE COMPONENTES E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA VEÍCULOS AUTOM LTDA, é agravado GUSTAVO DE LUCAS BERTOLINI FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31840

A.I. nº 2034926-36.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)

Exequente agravante: LOGIGO AUTOMOTIVE COMERCIO, IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO DE COMPONENTES E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA VEÍCULOS AUTOM. LTDA.

Executado agravado: GUSTAVO DE LUCAS BERTOLINI FERREIRA

Interessado: Antonio de Azevedo Júnior

Juiz: Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes

Autos de origem nº 0026515-05.2019.8.26.0100

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
PREMONITÓRIA – CABIMENTO –
Decisão agravada que indeferiu o
pedido da exequente agravante, de
expedição de certidão premonitória
para fins de averbação no registro
público – Inconformismo da exequente
– Acolhimento – É direito da exequente
obter certidão de que a sua execução
foi admitida, para fins de averbação
junto aos registros públicos, visando
prevenir a prática de ato atentatório à
dignidade da justiça, obviar eventual
discussão acerca de fraude à execução,
além de resguardar os interesses de
eventuais terceiros de boa-fé, na
medida em que confere publicidade aos
atos processuais (art. 139, III, c.c.
arts. 792, IV, e 828, § 4º, CPC) –
RECURSO PROVIDO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente LOGIGO AUTOMOTIVE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO DE COMPONENTES E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA. contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de expedição de certidão premonitória (fls. 01/16 e 31/34).

A recorrente sustenta, em resumo, que está em curso o cumprimento de sentença que move contra o executado, ora agravado, GUSTAVO DE LUCAS BERTOLINI FERREIRA, que tem como objeto a execução de multa decorrente da violação da obrigação de não competir/concorrer, expressamente prevista em acordo homologado judicialmente (fls. 54 dos autos de origem).

Diz que GUSTAVO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi recebida com efeito suspensivo, apenas para obstar a prática de atos constritivos ou expropriatórios.

Afirma que, para evitar a dilapidação do patrimônio pelo executado, ora agravado, e assegurar o resultado útil ao processo, requereu a expedição de certidão premonitória prevista no art. 828, do CPC, o que foi indeferido pelo MM. Juízo "*a quo*".

Requereu a concessão de efeito ativo ao presente recurso apenas para que seja determinada a imediata expedição da certidão de averbação premonitória prevista no art. 828, do CPC.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 47/50), sobreveio resposta recursal (fls. 55/67).

Houve oposição ao rito do julgamento virtual (fls. 218).

É o relatório.

1. Julgamento virtual. O julgamento do presente recurso é feito em sessão virtual, considerando que é preciso imprimir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, em conformidade com a garantia constitucional da “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII, CF, c.c. art. 4º, CPC).

Além disso, no caso em debate, o julgamento virtual não gera prejuízo às partes ou aos seus Advogados, tendo em vista o descabimento de sustentação oral. Dessa forma, contando com a cooperação das partes e de seus nobres Advogados, o presente recurso é de ser julgado em **sessão virtual**.

2. No mérito, o recurso comporta provimento.

Depreende-se dos autos que o pedido de expedição de certidão de averbação premonitória havia sido deferido (fls. 1459/1460); porém, diante dos embargos de declaração opostos pelo executado GUSTAVO DE LUCAS, o MM. Juízo “a quo” veio a reconsiderar a decisão, sob o fundamento de que “impõe-se que seja demonstrado pela parte interessada o

perigo de dano e a possibilidade de que o devedor venha a dilapidar seu patrimônio de modo a tornar-se insolvente, frustrando posterior execução” (fls. 1471, origem).

No entanto, cabe frisar que o MM. Juízo “a quo” já decidira anteriormente que o procedimento é mesmo o de *cumprimento de sentença*, a despeito de o fato (prática de concorrência desleal) estar na dependência de dilação probatória (fls. 661, origem).

Nesse cenário, vale destacar que incumbe ao juiz prevenir a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, obviando eventual discussão acerca de fraude à execução, até para resguardar direitos de terceiros de boa-fé (art. 139, III, c.c. arts. 792, IV, e 828, § 4º, CPC).

Além disso, a expedição de certidão, bem como outras medidas acautelatórias, poderia ter sido determinada inclusive ofício pelo Juízo, em observância ao poder geral de cautela, nos termos do art. 297, d CPC.

Também importa frisar que é direito da exequente levar à averbação em registro público do ato de propositura da execução, independentemente dos atos de constrição ou da urgência, como se extrai do art. 799, IX, CPC: “*Incumbe ainda ao exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros*”.

Ainda, tal medida resguarda os interesses de

eventuais terceiros de boa-fé, na medida em que se dá a publicidade necessária aos atos praticados.

Esse é o entendimento de Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Decisão que indeferiu pedido de averbação premonitória da execução e da Escritura Pública de Confissão na matrícula do único imóvel que futuramente poderá garantir a execução Insurgência do credor - Alegação de que se trata de medida acautelatória imprescindível à garantia da efetividade do processo de execução Cabimento **Medidas atípicas que não possuem caráter construtivo Finalidade de evitar prejuízo aos credores e a eventual terceiro de boa fé**, adquirente do bem sobre o qual o executado detém direitos aquisitivos decorrentes de adjudicação em processo de arrolamento de bens Ausência de transferência do domínio que não ofende ao princípio da continuidade registral Poder geral de cautela que pode ser exercido no âmbito do processo de execução Inteligência dos artigos 294 e seguintes, do Código de Processo Civil Presença da probabilidade do direito e do risco de dano ao resultado útil do processo (art. 300, CPC) Recurso provido, com observação" (g/n) (Agravo de Instrumento nº 2336550-81.2023.8.26.0000, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. 26/04/2024).

E nesse sentido vem decidindo, especificamente, as e. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERIU A ANOTAÇÃO PREMONITÓRIA DA EXECUÇÃO NA MATRÍCULA DE IMÓVEL. ART. 828, DO NCPC. INSURGÊNCIA DE EXCÔNJUGE DA EXECUTADA, COMO TERCEIRO INTERESSADO. DECISÃO QUE DEVE SER

MANTIDA. **MEDIDA QUE NÃO POSSUI CARÁTER CONSTRITIVO**, E NÃO IMPLICA EM PENHORA DO IMÓVEL. **CIÊNCIA A TERCEIROS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DEVEDOR**, AINDA QUE SE TRATE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. INSURGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDA, APENAS PARA DEFERIR A JUSTIÇA GRATUITA AO AGRAVANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (Agravado de Instrumento nº 2043106-41.2024.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 02/04/24); (g/n)

"Cumprimento de sentença. Liquidação. Dissolução de sociedade cumulada com apuração de haveres. Decisão que deferiu a expedição de certidão para averbação premonitória, nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil. Admissibilidade. Existência da dívida que é inconteste, estando pendente apenas a definição do 'quantum debeatur'. **Providência que tem escopo acautelatório, visando resguardar o direito do exequente e evitar eventual fraude à execução.** Questões outras pendentes de análise pelo Juízo 'a quo', logo, fazê-lo nesta instância configuraria supressão de um grau de jurisdição. Agravado desprovido, na parte conhecida". (Agravado de Instrumento nº 2.198.031-63.2022.8.26.0000, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 08/03/2023) (g/n)

Em acréscimo, a medida pode evitar o risco ao resultado útil do processo de origem, tendo em vista que não há previsão de julgamento do AREsp nº 2.432.312/SP, interposto pelo executado GUSTAVO, contra decisão proferida no Agravado de Instrumento nº 2040715-21.2021.8.26.0000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator